

O CERCEAMENTO ÀS PRÁXIS ESPÍRITAS EM 1890: A CONSTRUÇÃO DE UM BEM-JURÍDICO EM SALVAGUARDA À SAÚDE PÚBLICA

Adriana Gomes¹

Doutoranda em História Política e Cultural (UERJ), Professora SEEDUC/RJ,
Pesquisadora PNAP- Fundação Biblioteca Nacional - FBN

Resumo: A proposta do artigo é discutir como as práticas do espiritismo começaram a ser evidenciadas como um malefício à sociedade a partir da década de 1870, por meio de uma série de publicações no periódico carioca *Gazeta de Notícias*, que corroboraram para que se interpretassem os espíritas como promovedores da desordem e da intranquilidade pública por atuarem na arte de curar sem a habilitação acadêmica. Dessa forma, eles passaram a ser considerados violadores do bem jurídico que estaria em processo de tutela pelo Estado a fim de garantir a preservação da saúde pública, que foi assegurado mediante criação de um capítulo específico na norma penal republicana, que em seu artigo 157 criminalizou o espiritismo.

Palavras-chave: *Gazeta de Notícias*; Espiritismo; Bem Jurídico

THE CURTAILMENT TO PRACTICES SPIRITISTS IN 1890: THE CONSTRUCTION OF A WELL IN LEGAL SAFEGUARD TO PUBLIC HEALTH

Abstract: The purpose of the article is to discuss how spiritism practices began to be highlighted as a harm to society from the 1870s through a series of publications in the Rio de Janeiro newspaper *Gazeta de Notícias*, which confirmed that it interpret the spirit as promoters of disorder and public unrest for work in the art of healing without academic qualification. Thus, they are now considered legal and the violators would be in state under the trusteeship process to ensure the preservation of public health, which was achieved by creating a specific chapter in the republican criminal law, which in its article 157 criminalizes spiritism.

Keywords: *Gazeta de Notícias*; Spiritism; Legal Well

No prelúdio do regime republicano, por meio do decreto 847 de 11 de outubro de 1890, foi promulgado o Código Penal Brasileiro pelo chefe do Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil, Manoel Deodoro da Fonseca (1827-1892) para a substituição ao Código Criminal de 1830. A mudança na norma penal brasileira já era motivo de discussão há algum tempo no país, conquanto com o fim da escravidão o

¹ E-mail: adrianagomes.rj@hotmail.com

debate em torno de uma revisão na legislação penal se intensificou, no entanto, a consolidação da mudança no código penal veio com o advento do novo regime.

A norma penal republicana foi instituída antes da constituição que foi promulgada em 1891. Essa situação promoveu uma série de antinomias nas normas jurídicas do país. Entre elas, em relação à prática do espiritismo, visto que de acordo com a Carta Magna era permitida a liberdade religiosa, porém pelo Código Penal de 1890 a prática do espiritismo² foi proibida mediante seu artigo 157.³ O sobredito dispositivo penal foi inserido no livro referente à tranquilidade pública, no capítulo sobre os crimes contra a tranquilidade pública.

Não obstante, apesar de o espiritismo ter sido criminalizado no advento da República, podemos identificar que anos que antecederam a implementação do novo regime as práxis do espiritismo começaram a ser interpretadas por alguns como promovedoras de uma série de malefícios à sociedade e as reverberações desses supostos perigos foram evidenciadas em jornais que circulavam no período e também entre os profissionais da medicina, cujas asseverações adversativas em relação ao espiritismo eram recorrentes.

Em 1862, já podemos identificar discursos que demonstravam descontentamento com a atuação de espíritas na arte de curar. Entre alguns desses discursos, o articulado pelo médico Nicolao Joaquim Moreira nos asseverou relevância por ter sido proferido diante de D. Pedro II em uma sessão solene ocorrida na Academia Imperial de Medicina. No discurso, Nicolau Joaquim Moreira locucionou diversas acusações em argumentações *ad personam* fundamentado em suas percepções contraproducentes sobre o espiritismo. O médico depreendeu que a “doutrina do espiritismo” seria um instrumento de aniquilamento da racionalidade das pessoas, uma vez que só objetivaria

² O espiritismo que discutiremos historiograficamente no presente artigo refere-se ao codificado por Allan Kardec (1804-1869), que tem como obras básicas que fundamentam a Doutrina Espírita, a saber: *Livro dos Espíritos* (1857), *Livro dos Médiuns* (1861), *O Evangelho Segundo o Espiritismo* (1864), *O Céu e o Inferno* (1865) e *A Gênese: os Milagres e as Predições segundo o espiritismo* (1868).

³ O artigo 157 estabelecia que era proibido “Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismãs e cartomancias, para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública:

Penas – de prisão celular de um a seis meses, e multa de 100\$000 a 500\$000.

Parágrafo 1º Se, por influência, ou por consequência de qualquer destes meios, resultar ao paciente privação ou alteração, temporária ou permanente, das faculdades psíquicas.

Penas – de prisão celular por um ano a seis anos, e multa de 200\$000 a 500\$000.

Parágrafo 2º Em igual pena, e mais na privação de exercício da profissão por tempo igual ao da condenação, incorrerá o médico que diretamente praticar qualquer dos atos acima referidos, ou assumir a responsabilidades deles” (*Coleção de Leis do Brasil*).

Veredas da História, [online], v. 8, n. 2, 2015, p. 69-87, ISSN 1982-4238

o lucro, sobretudo na atuação da arte de curar. Visto que, por intermédio de recursos religiosos os espíritas procurariam “ponto de apoio [...] de uma ordem sobrenatural ou na imaginação exaltada [...] tendo sempre [a intenção] de abusar da credulidade pública [...] por interesse pecuniário” (MOREIRA, 1862, p. 7-16).

Entretanto, a maior propalação de concepções deletérias às práxis espíritas foram realizadas por meio de periódicos que circulavam no oitocentos. A importância de se contemplar a imprensa para compreender a elaboração do espiritismo como crime dar-se-ia pela linguagem e, sobretudo, pelos discursos que pode nos caracterizar os valores e as interpretações de uma sociedade em sua época, seja por meio de sua historicidade como, também, de suas especificidades culturais.

Para tanto, destacaremos para análise o jornal *Gazeta de Notícias*, por ser um periódico de prestigiosa relevância na capital do país por sua significativa tiragem e valor acessível no mercado,⁴ que o tornava bastante popular, uma vez que o jornal tinha como proposta a divulgação de informações nas áreas das artes, da literatura e da dramaturgia e, ainda, contava com as imprescindíveis pautas que evidenciavam temas da atualidade com ênfase para os acontecimentos do cotidiano da sociedade (ASPERTI, 2006, p. 47).

Assim posto, publicações relacionadas ao espiritismo eram recorrentes no periódico pela curiosidade que o tema suscitava nos leitores. Inicialmente, as publicações sobre as práxis espíritas eram com o propósito de divulgação da novidade, sobretudo dos fenômenos decorrentes das experimentações do espiritismo. Porém, na década de oitenta do oitocentos as notícias que começaram a ser publicadas com mais periodicidade foram de malefícios que a Doutrina Espírita poderia trazer para a vida das pessoas. Nesse sentido, as requisições e apelos para que houvesse intervenções governamentais no cerceamento das práxis espíritas tornaram-se frequentes no periódico carioca.

O espiritismo e as suas práxis começaram a ser discutidos no jornal como uma perniciosidade que deveria ser eliminada da sociedade e, como todo mal, ele deveria ser

⁴ O valor da *Gazeta de Notícias* era bastante acessível no mercado, pois a orientação dos editores era oportunizar a população carioca à aquisição exequível. O valor do exemplar da *Gazeta de Notícias* era de 40 réis nos anos de 1880 e a tiragem diária no período era de 24 mil exemplares. No decorrer dos anos de 1880 a tiragem passou a ser de 35 mil exemplares por dia e na década de 90 do oitocentos a tiragem chegou aos 40 mil exemplares (SODRÉ, 1999, p. 204).

Veredas da História, [online], v. 8, n. 2, 2015, p. 69-87, ISSN 1982-4238

combatido pelas autoridades competentes com a atuação da polícia e a criação de leis penais para que não existisse qualquer possibilidade de contestações.

As publicações contraproducentes eram divulgadas em formato de editoriais da *Gazeta de Notícias* ou em declarações dos leitores, que conseguiram promover uma série de argumentações adversativas ao espiritismo que, sobremaneira, corroboraram para que as suas práxis fossem criminalizadas, visto que as sucessivas publicações possibilitaram uma leitura clara de que a prática do espiritismo era um mal para a sociedade, mesmo que em meio às apreciações estivesse intrínseca uma sucessão de argumentos controversos, preconceituosos, insipientes e de má fé.

Entre as principais seções da *Gazeta de Notícias* que propalava depreciações ao espiritismo, destacamos a *Publicações a Pedido*. A coluna era um espaço destinado aos leitores que, de maneira comumente, veiculavam diversas formas de insultos, de críticas a qualquer pessoa ou situação e até mesmo impeliam um desafio a qualquer desafeto particular. Era uma das seções mais populares do jornal carioca.

Nas diversas propalações da população carioca, o espiritismo era impetuosamente combatido. As publicações tinham a tendência de serem únicas, sem apresentação de desdobramentos em outras edições, com raríssimas exceções. A maior parte das denúncias era geralmente proferida por alguém que supostamente teria testemunhado uma ação improbada atribuída às práxis do espiritismo, cujo depoimento era publicado em forma de delação. As responsabilidades conferidas às mazelas imputadas ao espiritismo não tinham qualquer compromisso de existência de investigação e muito menos comprovação da veracidade dos acontecimentos. Era a denúncia pela denúncia.

Uma diversidade de infortúnios pessoais e sociais era atribuída à influência do espiritismo ou à participação dos protagonistas das histórias relatadas em sessões de centros espíritas. Dessa maneira, uma série de casos de loucura e comprometimentos mentais, suicídios, assassinatos, abandonos de lar, desaparecimentos, curas ilícitas, entre outras adversidades, teriam sido promovidas pelas práxis espíritas em alguma circunstância.

Entre os diversos casos analisados, destacaremos alguns deles, a partir de agora, com o propósito de revelarmos o processo de construção de um crime com a elaboração de uma série de argumentos que contribuíram na articulação de pressuposições que

fundamentaram sobre a necessidade de existência de proteção legal do Estado para as práxis espíritas.

Em 1881, o periódico publicou sob o título *Atenção*, uma denúncia realizada por um amigo do pai de uma suposta vítima do espiritismo. Segundo o depoimento, após um jovem cadete assistir a uma sessão de espiritismo a convite de um tio passou a sofrer “perturbações” mentais e para conter os “excessos” os familiares acabaram por feri-lo. Por essa circunstância, o rapaz estaria internado em um hospital militar em tratamento para a loucura, com o conhecimento do chefe de polícia que estaria realizando os trâmites cabíveis para punir os responsáveis pelo desafortunado. Os procedimentos policiais não foram mencionados no depoimento e, tampouco, foi revelado qualquer parecer médico. A apreensão do acontecimento foi a associação evidente entre a loucura e o espiritismo (*GAZETA DE NOTÍCIAS*, 10/06/1881, p. 2).

Em 1882 um caso de suicídio foi publicado no jornal e, como tantos outros, ele também foi relacionado ao espiritismo. Em depoimento anônimo, foi relatado que um homem teria retirado a sua própria vida no dia de seu casamento. Segundo a exposição, o rapaz estaria em meio aos convidados de seu enlace matrimonial que ocorreria em sua própria casa, quando se dirigiu para alguns deles e manifestou que havia chegado a hora. Depois da suposta colocação, o noivo retirou-se do ambiente e encaminhou-se para o quintal da casa onde retirou a sua própria vida com um tiro. A única hipótese propalada na notícia para a motivação do suicídio foi de que o “infeliz se achava intimamente ligado à seita do espiritismo”. Assim, mais uma vez podemos identificar que o espiritismo teria sido o impulsionador de um suicídio (*GAZETA DE NOTÍCIAS*, 11/08/1882, p. 1).

Outra evidência da *Gazeta de Notícias* que podemos destacar pela ausência de anonimato dos envolvidos foi o caso da filha de um capitão denominado Joaquim Antônio da Silva. Segundo a matéria, a moça frequentava assiduamente sessões de espiritismo e por conta dessa prática teria comprometido as suas “faculdades intelectuais”. Em momento algum nos fora revelado quais seriam as supostas limitações intelectuais que a jovem estaria sofrendo, mas de qualquer maneira todos os seus comedimentos mentais foram atribuídos às suas presenças em sessões de espiritismo (*GAZETA DE NOTÍCIAS*, 01/02/1884, p. 1).

Alguns casos de assassinatos relatados no periódico carioca também foram diretamente relacionados ao espiritismo. Entre um desses casos, consideramos relevante

Veredas da História, [online], v. 8, n. 2, 2015, p. 69-87, ISSN 1982-4238

mencionar o episódio que envolveu um vigário, cujo assassinato havia sido cometido por um amigo bastante próximo que por influências do espiritismo teria perpetrado o infortúnio. Ao se referir ao assassino, a *Gazeta de Notícias* o chamava de “infeliz maníaco” e nenhuma outra motivação foi considerada como possibilidade para o crime a não ser às práxis espíritas. Destarte, a sobredita notícia revelava ao leitor que além do espiritismo ser um qualificado impulsionador de assassinatos, sub-repticiamente, também conseguia promover desavenças fatais entre amigos (*GAZETA DE NOTÍCIAS*, 18/06/1886, p. 2).

Por certo que diversas foram as notícias reverberadas no periódico que procuraram associar as vicissitudes físicas e sociais dos cariocas às práticas do espiritismo. Contudo, um caso nos chamou muito a atenção por destoar das demais notícias. A publicação não foi única como era comum ocorrer e os dobramentos do episódio foram surpreendentes, o que nos permitiu debruçar ainda mais em reflexões sobre as ocorrências anteriormente evidenciadas por suas inconsistências e imprecisões.

A notícia publicada inicialmente era referente a uma queixa policial registrada na Glória, bairro da zona sul da cidade do Rio de Janeiro, pelo marido de uma mulher de 26 anos que havia desaparecido de casa há quase duas semanas e teria deixado para trás seus três filhos. Segundo o marido, o desaparecimento de sua esposa estava relacionado à ida dela a uma sessão espírita na companhia de dois homens. Seguindo os trâmites cabíveis, o subdelegado de polícia intimou que os acompanhantes da moça fossem prestar os seus depoimentos sobre o ocorrido. Ao serem interrogados os dois negaram qualquer envolvimento com a desapareção da jovem (*GAZETA DE NOTÍCIAS*, 20/09/1888, p.1).

Entretanto, como mencionado, o caso teve desdobramento. Na edição seguinte, a *Gazeta de Notícias* revelou que a jovem desaparecida – Paulina Jorge de Mattos – havia se apresentado à polícia após o acesso à informação de registro do caso por meio do jornal. As suas revelações ao subdelegado foram impactantes. Segundo Paulina, ela teria saído de casa em consequência dos maus tratos que recebia de seu marido, que a espancava frequentemente e os próprios hematomas espalhados pelo corpo foram evidenciados ao subdelegado de polícia. A fim de não passar mais pelas situações recorrentes, ela teria tentado refúgio em algum lugar e acabou sendo abrigada por um casal desconhecido (*GAZETA DE NOTÍCIAS*, 21/09/1888, p. 2).

Veredas da História, [online], v. 8, n. 2, 2015, p. 69-87, ISSN 1982-4238

Em relação à presença em uma sessão espírita, Paulina esclareceu que realmente havia frequentado um centro espírita com o objetivo de tirar o “domínio de um espírito” para que não sofresse mais a violência doméstica. A questão foi que a sua ida a uma sessão espírita não havia suprimido as agressões que sofria do marido, então, como os maus tratos persistiram ela deliberou abandonar a sua casa, mas teria deixado os seus filhos aos cuidados de sua mãe (*GAZETA DE NOTÍCIAS*, 21/09/1888, p. 2).

O desfecho dessa tragédia familiar e violência doméstica não prosseguiram nas edições seguintes. Contudo, a associação do desaparecimento da jovem com a sua participação em uma sessão espírita foi desvelada. O espiritismo foi um meio encontrado pela mulher agredida para tentar resolver as suas aflições, porém mediante a ineficácia de sua presença na sessão espírita para evitar as investidas de seu marido, o desaparecimento foi o lenitivo encontrado por Paulina para que os seus males pudessem ser minimizados de alguma maneira (*GAZETA DE NOTÍCIAS*, 21/09/1888, p. 2).

Mesmo com diversas notícias publicadas na *Gazeta de Notícias* vinculando o espiritismo a casos de transtornos mentais, suicídios, desaparecimentos, entre outras mazelas, asseguradamente, os episódios relacionados aos tratamentos de saúde por meio de práxis espíritas foram as ocorrências mais frequentes. Desde o início da década de 1880, o jornal carioca abria espaço para o registro de inúmeros fatos malsucedidos de espíritas que exerciam a arte de curar sem possuírem a habilitação acadêmica em Medicina. Já na década sobredita identificamos algumas denúncias que promoviam pedidos de prisão aos responsáveis pelas curas malogradas.

A partir de 1886 as discussões em torno da ação dos espíritas no campo do saber científico relacionado à arte de curar começaram a ser registradas com mais frequência e as reverberações começaram a serem mais combativas as ações dos espíritas curadores, sobretudo com as sucessivas publicações de casos de pessoas que teriam ido a óbito por terem, supostamente, feito uso de formas terapêuticas de cura que envolvia práticas do espiritismo. Contudo, no ano seguinte as denúncias relacionadas às tentativas de cura por meio do espiritismo tornaram-se mais incisivas na exigência de ações enérgicas por parte do governo a fim de inibir que os espíritas atuassem na área da saúde.

Entre as medidas recorrentemente deliberadas na *Gazeta de Notícias* era que o governo começasse a tomar atitudes a fim de assegurar proteção à sociedade para que os malefícios ocasionados pelos procedimentos de cura realizados pelos espíritas fossem

extintos. Para tanto, requeriam a criação de leis proibitivas que reprimissem os espíritas curadores de tratarem os enfermos, mesmo que para esse fim houvesse a criminalização das práxis espíritas.

Um dos casos mais representativos desse certame entre os espíritas curadores e os defensores dos médicos publicados na *Gazeta de Notícias* foi referente ao cidadão reconhecido pelo nome de Nascimento. As queixas direcionadas ao ‘curandeiro Nascimento’⁵ nos permitiu a observância da comutação dos discursos, sobretudo nas ingerências ante as autoridades competentes para que houvesse sanções penais aqueles que exercessem a medicina por intermédio de intervenções do espiritismo.

As publicações imputadas ao Nascimento na *Gazeta de Notícias* explicitaram as mudanças no tratamento dispensado às práticas de cura dos espíritas. Inicialmente, as ações do suposto espírita curandeiro eram simples revelações de seus procedimentos de cura mediante intervenções mediúnicas. Não obstante, a partir da segunda metade da década de oitenta, os casos de cura atribuídos ao Nascimento começaram a ganhar outra reverberação e perpassaram do campo do entusiasmo e da admiração para o campo do charlatanismo, da irresponsabilidade e da criminalidade.

As sucessivas notícias com discursos depreciativos iniciaram em 1886, quando o jornal publicou que o ‘curandeiro Nascimento’ por intermédio instrumentalização de práticas espíritas de cura teria levado ao óbito duas pessoas. Segundo a denúncia, o curandeiro atuava livremente no Rio de Janeiro e em Niterói sem ter lugar fixo para ser encontrado. E, em tom acusatório, o redator da *Gazeta de Notícias* evidenciou que as curas por meio de intervenções mediúnicas seriam uma “praga que tão cedo não acabará”, visto que já existiam queixas sobre os procedimentos de Nascimento, mas as autoridades nada faziam para interromper a situação (*GAZETA DE NOTÍCIAS*, 11/08/1886, p. 2).

Entretanto, o caso sobredito não ficou sem averiguações das autoridades competentes, em 1887 o jornal carioca noticiou que Nascimento estaria sendo processado pelos óbitos revelados e, também, estaria sendo processado por aviar prescrições médicas homeopáticas por meio de suposta intervenção mediúnica do

⁵ A denominação ‘curandeiro Nascimento’ foi utilizada recorrentemente pela *Gazeta de Notícias* ao se referir ao suposto espírita curador. A sobredita alcunha foi a referência ao espírita em todas as edições do jornal.

Veredas da História, [online], v. 8, n. 2, 2015, p. 69-87, ISSN 1982-4238 médico Dias da Cruz,⁶ o que o colocaria em situação de falsidade ideológica (*GAZETA DE NOTÍCIAS*, 26/06/1887, p. 1).

Ainda em 1887, outra denúncia ao ‘curandeiro Nascimento’ foi revelada na *Gazeta de Notícias*, porém dessa vez a imputação foi proferida por intermédio de um médico diplomado, Honório Vargas. Segundo Vargas, os seus serviços teriam sido solicitados para que diagnosticasse a enfermidade que acometia uma senhora e realizasse os procedimentos necessários para o tratamento. Nos exames para a identificação da patologia, o médico constatou que a senhora estava com a doença infectocontagiosa que assolava a cidade do Rio de Janeiro na época, a temida varíola. Contudo, após o término do atendimento a mulher solicitou que ele também examinasse o seu filho que se encontrava em outro cômodo da casa. Ao atender a criança, Honório Vargas constatou que o menino se encontrava em um estágio de extrema agonia, com o corpo repleto de pústulas variólicas sem qualquer diligência de cuidados básicos e necessários para tentar reverter a grave situação, com o agravante de estar deitado sobre uma esteira sem qualquer condição de salubridade. Diante do quadro descrito, Honório Vargas questionou ao pai da criança sobre quais procedimentos estariam sendo manipulados no menino, quando obteve a resposta que o tratamento estaria sob os cuidados de Nascimento e que por intermédio do espiritismo o menino conseguiria a sua recuperação, uma vez que a fé curaria a criança. Em posse das informações reveladas, o médico sentiu-se afrontado pelo pai da criança e recusou-se a dar qualquer prescrição medicamentosa ao menino, pois em sua interpretação o caso era de morte iminente e atribuiu o estágio agonizante da criança ao exercício ilegal da medicina realizado pelo aludido espírita (*GAZETA DE NOTÍCIAS*, 08/09/1887, p. 1).

No final de sua denúncia, Honório Vargas questionou a inércia dos legisladores do Brasil em tomarem as atitudes responsáveis a fim de coibir o exercício ilegal da medicina, visto que enquanto não houvesse o controle e a fiscalização de quem deveria exercer a arte de curar no país, casos similares ao do menino continuariam a existir em território brasileiro, afinal entre todos os curandeiros existentes, os espíritas seriam os

⁶ Foi um médico alopata, chefe do Partido Liberal no Rio de Janeiro e professor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e não apresentava qualquer inclinação para a medicina homeopata. Já o seu filho, que também se chamava Dias da Cruz (1851-1937), ao contrário do pai era adepto da medicina homeopata e foi um dos maiores divulgadores da homeopatia no Brasil. Ele presidiu o Curso Hahnemaniano e o Instituto Hahnemaniano do Brasil e, também, foi presidente da Federação Espírita Brasileira de 1890 a 1894.

Veredas da História, [online], v. 8, n. 2, 2015, p. 69-87, ISSN 1982-4238

mais deletérios porque seriam “mercadores da ciência e exploradores da ignorância” alheias por congregarem a fé com a cura (*GAZETA DE NOTÍCIAS*, 08/09/1887, p. 1).

No entanto, vale ressaltar duas pressuposições que nos inquieta ante a denúncia de Honório Vargas. A primeira pressuposição seria referente a solicitação da senhora a visita de um médico para iniciar o tratamento de sua enfermidade. A situação nos sugere que o mesmo poderia ter sido realizado com o seu filho e com o agravamento do problema e o não recobrimento da saúde da criança, os pais poderiam ter recorrido aos procedimentos do ‘curandeiro Nascimento’. A outra pressuposição, que na realidade é mais uma constatação, foi a omissão de socorro do médico ao menino, uma vez que independente da criança estar sendo submetida a um tratamento mediado por um curandeiro espírita, como um médico diplomado ele não poderia condenar a criança à morte sem prestar o socorro devido e tentar realizar os procedimentos que compreendia como os cabíveis para o caso. A malquerença do médico aos métodos terapêuticos de Nascimento não lhe dava o direito de negar o tratamento ao menino. Afinal, a família teve a iniciativa de chamar um médico para dar consultas. Além disso, na residência havia uma terceira pessoa que usufruía de plena saúde, mas que teria ficado exposta a contaminação da varíola.

No mês de novembro de 1887, a *Gazeta de Notícias* retomou a discussão dos processos abertos contra os procedimentos do ‘curandeiro Nascimento’ com a evidenciação do desfecho. Segundo o jornal carioca, a justiça havia se posicionado impotente em punir Nascimento, tendo em vista que perante a norma penal vigente no país nenhum artigo puniria os curandeiros. O Código Criminal de 1830 não articulava qualquer referência ao exercício ilegal da medicina, assim, não poderia existir punibilidade aos procedimentos de Nascimento, que teria a liberdade de exercer a arte de curar e “especular a boa fé dos pobres”, mesmo sendo um “ignorante em tudo o quanto é ciência médica” (*GAZETA DE NOTÍCIAS*, 27/11/1887, p. 1).

Outrossim, segundo o redator do jornal a legislação brasileira era tão permissiva ao exercício ilegal da medicina que ainda consentia que o ‘curandeiro Nascimento’ invocasse o suposto espírito do médico Dias da Cruz ou de qualquer outro médico que ele desejasse sem que nada o afligisse em termos legais, mesmo as autoridades tendo o conhecimento que a chancela dos supostos espíritos facilitassem o exercício de seus procedimentos de cura por meio do espiritismo e, ainda o viabilizasse prescrever medicamentos com certa autoridade, o que dificultava a busca pelo auxílio daqueles que

Veredas da História, [online], v. 8, n. 2, 2015, p. 69-87, ISSN 1982-4238 deveriam ter a competência para exercer a medicina, os profissionais habilitados academicamente (*GAZETA DE NOTÍCIAS*, 27/11/1887, p. 1).

Entretanto, apesar da propalação da notícia da não punibilidade ao Nascimento pela inexistência de leis que permitissem a prisão, o editorial do periódico procurou sinalizar que existiam meios legais na legislação penal brasileira que poderia punir o curandeirismo. Assim sendo, Nascimento teria condições para ser enquadrado na lei penal como “todos os Nascimentos que por aqui superabundam”. Para tanto, a promotoria pública teria que se predispor em colocar a lei do Código Criminal de 1830 realmente em prática. (*GAZETA DE NOTÍCIAS*, 27/11/1887, p. 1).

Apesar da norma penal de 1830 não ter capítulo exclusivo para os procedimentos relacionados diretamente à saúde pública, alguns artigos da norma penal do Império poderiam ser habilmente interpretados com o propósito de punir os supostos delitos cometidos pelos curandeiros. O artigo 192 desvelava que o homicídio em qualquer circunstância agravante mencionada no artigo 16 nos seus parágrafos 2, 7, 10, 11, 12, 13, 14 e 17 poderia penalizar o criminoso a pena de grau máximo. Essas penas seriam as galés⁷ perpétuas e a prisão com trabalho por vinte anos no mínimo.

Assim sendo, os supostos casos de crimes cometidos pelo Nascimento poderiam ser inseridos em circunstâncias agravantes mencionadas no artigo 16 do Código Criminal de 1830. Como a ele foi conferida a prescrição de remédios homeopáticos, cujos efeitos eram supostamente nulos ou agravavam a enfermidade, essa ação poderia ser compreendida como um crime com veneno, visto que teria levado as pessoas ao óbito. Conquanto, a probabilidade de incriminação por esse argumento poderia abrir precedentes para a defesa e articular um discurso favorável ao réu. Afinal, mesmo sem ter a habilitação profissional, o remédio manipulado por meio da homeopatia pode não ser evidenciado como sendo veneno. Ainda assim, mesmo esta hipótese de indiciamento de crime ser a mais remota, podia-se articular acusações sobre este mérito. Dessa forma, o curandeiro seria enquadrado no parágrafo 2 do artigo 16. E por ser reincidente no delito da mesma natureza, Nascimento também poderia ser enquadrado no parágrafo 3 do artigo 16 (*COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL*).

Não obstante, a evidência mais assertiva para punir o curandeiro, seria o seu enquadramento no artigo 16 em seu parágrafo 9. A acusação que recairia ao espírita

⁷ A pena de galés segundo o artigo 44 do Código Criminal de 1830 sujeitaria aos “réus a andarem com calceta no pé, corrente de ferro, juntos ou separados e a empregarem-se nos trabalhos públicos da província onde tiver sido cometido o delito à disposição do governo” (*COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL*).

Veredas da História, [online], v. 8, n. 2, 2015, p. 69-87, ISSN 1982-4238

seria ter procedido com fraude e ter conduzido os enfermos ao engano. Nessa mesma ordem, como também supostamente abusou da confiança que lhe fora posta, o curandeiro Nascimento poderia ser enquadrado por ter infringido o parágrafo 10 do artigo 16 (*COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL*).

Sob essa análise, os abusos da fé pública na arte de curar sob a égide do espiritismo, tinham artigos na norma penal do Império que poderiam levar os curandeiros ou supostos médiuns curadores ao enquadramento criminal. Se não havia a punição ao curandeirismo não era por inexistência de legislação penal. De modo semelhante, um curandeiro também poderia ser enquadrado em praticar o estelionato caso fosse comprovada a sua fraude e má fé com o outro. O artigo 264 do Código Criminal de 1830 era o que versava sobre o crime de estelionato. E no seu parágrafo 4 considerava que qualquer um que fizesse uso de “artifício fraudulento” para abusar da boa fé alheia, poderia ser punido com prisão de 6 meses a 6 anos e multa de 5 a 20% do valor das coisas que caracterizou o estelionato (*COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL*).

Outrossim, o artigo 272 cuja referência era sobre os crimes contra a pessoa e contra a propriedade, punia aqueles que cometessem alguma “ofensa física, irresponsável ou de que resulte deformidade ou aleijão”, as penas seriam as galés por 4 a 12 anos. E se a “ofensa física” resultasse grave incômodo de saúde ou inabilitação da vítima em exercer os seus serviços por mais de um mês, as penas poderiam chegar a dezesseis anos de galés (*COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL*).

Nessa ordem de pensamento voltada para a legislação penal no Império, em 1888, a *Gazeta de Notícias* publicou novamente uma matéria sobre o exercício ilegal da medicina intitulada *O artigo 264*. A proposta do texto era erigir a possibilidade de punir aqueles que por meio de artifícios fraudulentos, visando a obtenção da fortuna alheia, praticassem o curandeirismo. O jornal chamava atenção para que nesses casos a aplicabilidade do artigo 264 era amplamente cabível. Sendo assim, os curandeiros não eram punidos por inoperância jurídica e não por ausência de leis que viabilizassem a punição (*GAZETA DE NOTÍCIAS*, 24/03/1888, p. 1).

E no cerco aos supostos espíritas curadores, a *Gazeta de Notícias* publicou em 1889 uma sucessão de denúncias contra espíritas que atuavam na arte de curar, mas com a diferenciação de que já existia alguma repressão ao curandeirismo. Entre as notícias, revelou o falecimento de uma criança de 3 anos que estaria assistida por um curandeiro denominado João Jacintho de Mello. Todavia, a polícia havia sido acionada e o caso

Veredas da História, [online], v. 8, n. 2, 2015, p. 69-87, ISSN 1982-4238

estaria sendo averiguado pelo 3º delegado de polícia, porém o desdobramento da história não foi publicado (*GAZETA DE NOTÍCIAS*, 19/02/1889, p. 1).

Ainda em 1889, outro suposto espírita curador reconhecido na cidade do Rio de Janeiro começou a ter a sua história também desvelada nas páginas da *Gazeta de Notícias*, o curandeiro Tobias. Com a evidenciação de ações mais severas do Estado em relação a sua ação na arte de curar. O periódico anunciou que Tobias teve a sua casa devassada pela polícia com o propósito de encontrar comprovações de seu envolvimento com práticas do espiritismo e, conseqüentemente, coletassem provas que o indiciassem na infração. A devassa teria resultado na elaboração de um relatório produzido por médicos. Esses profissionais da medicina teriam declarado que Tobias fazia uso de ervas de várias espécies, bugigangas indescritíveis, esporões de galos, pés de galinha secos, medalhas, pólvora e até um rabo de arraia para realizar a cura aos enfermos. O artigo da *Gazeta de Notícias* não nos revelou o que aconteceu ao Tobias, mas não perdeu a oportunidade de expor a sua opinião adversa sobre o curandeirismo e, também, sobre o espiritismo (*GAZETA DE NOTÍCIAS*, 29/08/1889, p. 1).

Para o redator do artigo, a prática de curar por meio do espiritismo era muito mais grave que o curandeirismo por si mesmo. Em sua concepção o curandeirismo foi a “célula da medicina”, visto que por meio de observações rudimentares dos curandeiros que a prática médica começou a se desenvolver e a se aperfeiçoar com o transcorrer dos anos. Todavia, mesmo com a sua importância para o desenvolvimento da medicina, a prática curandeira não poderia ser mais aceitável, pelo contrário, deveria ser punida, mesmo sendo o “curandeiro o pai de Hipócrates”. Já a arte de curar por meio das práticas espíritas seria a forma mais grave do curandeirismo, uma vez que deixaria os “seus clientes estropiados [...] e simplesmente doidos”, pois o espiritismo seria uma “fábrica de idiotas e alienados”. E, em tom bastante enfático no seu discurso contra os praticantes do espiritismo, afirmou que se fosse legislador mandaria “fechar todas as igrejas dessa religião, pegava os religiosos e fazia-os purgar” (*GAZETA NOTÍCIAS*, 29/08/1889, p. 1).

Além de ataques diretos às práticas do espiritismo, a *Gazeta de Notícias* através de algumas crônicas publicadas denunciava ações de espíritas. Assim, de forma sutil e por meio de obras literárias, os leitores eram envolvidos no universo das curas espíritas com destaque para histórias que cingissem falcatruas, enriquecimento ilícito e exploração da boa fé alheia.

Veredas da História, [online], v. 8, n. 2, 2015, p. 69-87, ISSN 1982-4238

Entre as crônicas mais significativas divulgada na *Gazeta de Notícias*, cujo curandeirismo espírita era associado ao charlatanismo foi publicada na coluna *A Cata de um Barrete*. Na crônica um bacharel por estar enfermo teria recebido a visita de um curandeiro que tinha uma enorme clientela em Praia Grande. Este curandeiro por meio do espiritismo prescrevia medicamentos para curar todas as enfermidades. Contudo, durante o suposto tratamento o bacharel percebeu que estava sendo enganado, visto que não tinha como ser curado através do uso das mãos e da água fria e mesmo sem qualquer condição física, ele conseguiu desmascarar o curandeiro colocando-o para fora de sua casa após dar “um salto [da cama] e tomando de um cabo de vassoura, com o que foi enxotando” e verbalmente, acusando o curandeiro de integrante de uma “corja de sacripantas e exploradores de indolentes” (*GAZETA DE NOTÍCIAS*, 8/01/1890, p. 1).

A fim de ilustrar a crônica, a imagem a seguir contribuiu para envolver o leitor na trama.



(*GAZETA DE NOTÍCIAS*, 08/01/1890, p. 1)

De fato, as cominações para a criminalização do espiritismo vieram de diferentes setores da sociedade, mas seguramente a *Gazeta de Notícias* teve um papel relevante nessa propalação de pressupostos contraproducentes em relação às práxis espíritas que contribuíram para que o exercício da medicina somente ficasse ao encargo dos profissionais habilitados pela academia. A imprescindibilidade do título acadêmico tornou-se recorrente nos discursos do periódico carioca que, por certo, contribuiu para que na virada do século se compusesse a criação de um bem jurídico em favorecimento à proteção da saúde pública.

Os clamores da sociedade são condições para se instituir um bem jurídico, que pode ser instituído a partir da relevância de algum juízo que a sociedade atribui como

Veredas da História, [online], v. 8, n. 2, 2015, p. 69-87, ISSN 1982-4238

sendo um juízo de valor, a fim de avaliar a proteção e o desenvolvimento das pessoas. Como o Direito é dinâmico, pressupõe-se que ele acompanha os avanços da sociedade e se adapta, teoricamente, as suas vociferações. Nesse sentido, o ‘bem’ é imbuído de valores considerados vitais para salvaguardar a sociedade e, sobretudo, o indivíduo. Em razão disso, mereceriam a proteção legal pela sua significância social (CANTON, 2012, p. 3-16).

A soma de bens jurídicos constitui a ordem social de um Estado e como os juízos de valor das sociedades se diferenciam, os bens jurídicos podem também se diferenciar de sociedade para sociedade, na medida em que o critério de seleção para se constituir um bem jurídico é valorativo-cultural. Nessa ordem, os bens jurídicos também seguem uma dinâmica valorativa de acordo com determinadas épocas, com os períodos históricos e organizacionais da sociedade. Assim, assevera-se que os bens jurídicos dispõem de lastro social e por essa razão assumem uma função de coordenação em relação ao comportamento e a sanção diante do valor ou valores aos quais se adensam as inflexões (CANTON, 2012, p. 30-37).

No âmbito do Direito Penal, o bem jurídico detém função estruturante por ser a pedra angular que possibilita o elo entre as instituições penais do Estado e o ordenamento social no qual ele se insere. Esse bem se constrói e se sustenta por meio do embate entre os diferentes setores sociais cujos interesses divergem. Todavia, por meio de um diálogo aberto, em tese, com a sociedade que esse bem se regulamenta e se assegura como peça basilar de uma norma penal (CANTON, p. 13).

Assevera-se que a inclinação coletiva para a disposição de se engendrar um bem jurídico parte de uma determinada ‘visão de mundo’, que apoiada por um grupo cujas ideias conseguiram sobrepujar as vigentes, plasmou os seus valores a uma sociedade como um todo. Todavia, por se tratar de sociedade é assertivo que não possui homogeneidade em pensamentos e valores, assim há a possibilidade de conflitos e embates entre diferentes segmentos e grupos sociais (CANTON, 2012, p. 4).

A penalidade dar-se-á quando o bem jurídico adquiere tutela do Estado, que passa a considerar determinado comportamento inadequado aos valores sociais pré-estabelecidos, isto não quer dizer que tenham sido acordados por todos os grupos sociais. A partir de então, a conduta preconizada como transgressora, torna-se de fato um crime com penalidade por meio da norma penal vigente. Dessa maneira, os possíveis questionamentos a esse bem jurídico passam a ser por meio de sua

Veredas da História, [online], v. 8, n. 2, 2015, p. 69-87, ISSN 1982-4238

hermenêutica a fim de esclarecer presumíveis ambiguidades e contestações que possam estar escamoteadas nas entrelinhas da lei (CANTON, 2012, p. 5).

Como o bem jurídico se pressupõe, em tese, ser um ponto de convergência de valores apoiados pela sociedade a fim de se instituir como proteção no Direito Penal, a sua regulação e aceitabilidade torna-se um provável consenso. Porém, quando o diálogo com a sociedade em seus diferentes grupos não sobrevém, a possibilidade de refutação transfigura-se como uma perspectiva corroborável, cuja regulação da lei evidenciar-se-ia com uma sustentabilidade controversa e questionável.

Contudo, vale ressaltar que a tarefa de antever os enfrentamentos é praticamente irrealizável, a tentativa de se provocar entrecruzamento de ações e perspectivas de diversos grupos da sociedade pode transmutar imprevisíveis contraposições produzindo situações caóticas que, de fato, apresentam-se mais como exiguidades de previsibilidades nas relações sociais. Todavia, mesmo em meio à imprevisibilidade na anuência de um bem jurídico, a ação, os valores e o comportamento da sociedade em que se delineia a criação deste, deve ser proeminentemente analisado e ponderado a fim de se proporcionar aquilo que tanto se preconiza, que é a viabilidade do ordenamento social.

Nessa perspectiva, no cenário específico da sociedade brasileira no oitocentos, em que havia a existência de valores conflituosos em relação ao exercício da medicina, no qual os médicos habilitados academicamente tentavam garantir o monopólio na arte de curar e, em contraposição, grupos sociais defendiam o prosseguimento à aceitabilidade de manipulação de práticas espíritas na arte de curar, a criação do bem jurídico em proteção ao exercício da medicina aos médicos habilitados transmutou-se em defrontação.

Assim, como analisamos, para o ordenamento social dever-se-ia subsistir o assentimento do bem jurídico. Como na sociedade brasileira não era uma realidade a aceitação exclusiva dos médicos no exercício da medicina, conferimos com um impasse de perspectivas. Grupos da sociedade no país em função de seus valores comportamentais não aceitaram a ordem social estabelecida. O bem jurídico não havia adquirido a sustentabilidade necessária para se compelir e tornar-se-ia controverso e questionável.

Todavia, em meio às controvérsias nos coube compreender as motivações para a criminalização do espiritismo por intermédio das publicações da *Gazeta de Notícias*.

Assim sendo, conseguimos depreender que mesmo um bem jurídico não tendo a plena aceitação de toda a sociedade, ele emana do meio social. Para tanto, o periódico carioca nos proporcionou a compreensão das argumentações que se tornariam as impulsionadoras para que a ação dos espíritas na arte de curar e os possíveis problemas originários de suas práxis tivessem que ser coibidos pelo Estado em benefício ao desenvolvimento e ao ordenamento social.

Não obstante, a aplicação de sanções penais àqueles que transgredissem ao bem jurídico de proteção à saúde pública não inibiu a prática do espiritismo, mesmo os seus seguidores sendo considerados corroborantes a não proteção dos bens vitais do indivíduo em razão de sua significação social de ordem pública. Dessa maneira, os espíritas passaram ser interpretados ao longo da Primeira República como impulsionadores da desordem e da intranquilidade da sociedade. Tendo em vista que, as práxis espíritas com os seus procedimentos inabilitados na arte de curar acometiam à saúde pública e violavam o bem jurídico que se propunha proteger a sociedade: a medicina deveria ser exercida somente pelos habilitados academicamente.

Referências:

ASPERTI, Clara Miguel. A vida carioca nos jornais: *Gazeta de Notícias* e a defesa da crônica. In: **Revista Contemporânea**. Rio de Janeiro: vol. 4, n. 7, p. 45-55, 2006.

CANTON FILHO, Fábio Romeu. **Bem Jurídico Penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

CARVALHO, José Murilo. **Os Bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2004.

DAMAZIO, Sylvia. **Da elite ao povo: advento e expansão do espiritismo no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand do Brasil, 1994.

GIUMBELLI, Emerson. **O cuidado dos mortos: uma história da condenação e legitimação do espiritismo**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997.

_____. Espiritismo e medicina: introjeção, subversão, complementaridade. In: ISAIA, Artur César. **Orixás e Espíritos: o debate interdisciplinar na pesquisa contemporânea**. Uberlândia: EDUFU, 283-304, 2006.

ISAIA, Artur César. Espiritismo: religião, ciência e modernidade. In: MANOEL, Ivan Aparecido; ANDRADE, Solange Ramos (Orgs.). **Identidades Religiosas**. São Paulo: Civitas Editora, pp. 137- 164, 2008.

_____. A República e a teleologia histórica do espiritismo. In: ISAIA, Artur César; MANOEL, Ivan Aparecido (Orgs.). **Espiritismo e Religiões Afro-Brasileiras**. São Paulo: Ed. Unesp, pp. 103-117, 2012.

LEWGOY, Bernardo. **Os espíritas e as letras: um discurso antropológico sobre a cultura espírita e oralidade no espiritismo kardecista**. São Paulo: USP, 2000.

Veredas da História, [online], v. 8, n. 2, 2015, p. 69-87, ISSN 1982-4238

_____. O sincretismo invisível: um olhar sobre as relações entre catolicismo e espiritismo no Brasil. In: ISAIA, Artur César. **Orixás e Espíritos: o debate interdisciplinar na pesquisa contemporânea**. Uberlândia: EDUFU, 209-224, 2006.

MACHADO, Ubiratan. **Os intelectuais e o espiritismo: de Castro Alves a Machado de Assis**. Rio de Janeiro: Publicações Lachâtre, 1996.

MAGGIE, Yvonne. **O medo do feitiço: relações entre a magia e o poder no Brasil**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

MOREIRA, Nicolao Joaquim. **Rápidas Considerações sobre o Maravilhoso, o Charlatanismo e o Exercício Ilegal da Medicina e da Pharmacia**. Rio de Janeiro: Thyptografia de M. Barreto, Mendes Campos e Companhia, p. 7-16, 1862.

SCAMPINI, José. **A liberdade religiosa nas Constituições Brasileiras**. Petrópolis: Vozes, 1978.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Os sortilégios de Saberes: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990)**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História da Imprensa no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Mauad, 1983.

WEBER, Beatriz Teixeira. **As Artes de Curar: medicina, religião, magia e positivismo na república Rio Grandense – 1889-1928**. Bauru: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 1999.

Fontes Impressas

COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL. **Código Penal de 1830**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm . Acesso em 13 de agosto de 2016.

COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL. **Decreto 119-A**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm . Acesso em 13 de agosto de 2016.

COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL. **Código Penal de 1890**. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049> . Acesso em 13 de agosto de 2016.

GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro: 10 de jun. 1881, p. 2.

GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro: 11 de ago. 1882, p. 1.

GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro: 01 de fev. de 1884, p. 1.

GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro: 11 de ago. de 1886, p. 2.

GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro: 18 de jun. de 1886, p. 2.

GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro: 26 de jun. de 1887, p. 1.

GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro: 08 de set. de 1887, p. 1.

GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro: 27 de nov. de 1887, p. 1.

GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro: 24 de mar. de 1888, p. 1.

GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro: 20 de set. de 1888, p. 1.

GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro: 21 de set. de 1888, p. 2.

GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro: 19 de fev. de 1889, p. 1.

GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro: 29 de ago. de 1889, p. 1.

GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro: 08 de jan. de 1890, p. 1.